



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502234-45.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante GUILHERME HENRIQUE LOURENÇO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502234-45.2024 – Lins

Apelante: Guilherme Henrique Lourenço da Silva

Apelada: Justiça Pública

voto nº 37.528

Magistrado: Dr. Fábio Renato Mazzo Reis

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes, aliada à forma de acondicionamento e à confissão informal do réu, demonstram a destinação comercial da droga, afastando a tese defensiva de uso próprio. A palavra dos policiais que atenderam à ocorrência, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância na formação da convicção do juízo.

DOSIMETRIA. 1ª Fase: Pena-base reduzida ao mínimo legal, afastando-se a exasperação indevida. 2ª Fase: Reconhecida a atenuante da menoridade relativa, mas inaplicável em razão da Súmula nº 231 do STJ. 3ª Fase: Inviabilidade da aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, diante da expressiva quantidade e variedade das substâncias apreendidas.

REGIME PRISIONAL. Regime inicial semiaberto fixado, considerando a primariedade do réu e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

TAXA JUDICIÁRIA. Muito embora a lei possibilite a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 05 anos, o pedido deverá ser formulado ao Juízo das Execuções, quem detém a competência para a análise da condição financeira do condenado.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Indeferimento do pleito, visto que a manutenção da prisão encontra respaldo na permanência dos fundamentos que a justificaram, não havendo alteração fática apta a ensejar sua revogação.

Recurso parcialmente provido para readequação da pena e fixação do regime semiaberto.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de fls. 148/157, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **GUILHERME HENRIQUE LOURENÇO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo valor legal.

Irresignado, recorreu o réu, pretendendo a sua absolvição, seja por ausência de provas de que concorreu para a prática delitiva, seja por não existir provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a figura típica prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06 e, por fim, pugna para isenção do pagamento da taxa judiciária, diante da situação de hipossuficiência que ostenta (fls. 186/200).

Regularmente processado o recurso interposto, foram oferecidas contrarrazões às fls. 205/208, vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 226/229).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pois, nas

circunstâncias narradas na denúncia, no dia 30 de setembro de 2024, às 22h30min, na Rua Odair Picheti, n.415, Jardim Tangará, cidade e Comarca de Lins, trazia consigo para entrega e consumo de terceiros, 08 (oito) invólucros contendo “maconha”, com peso total aproximado de 410,32g, 09 (nove) invólucros contendo cocaína, com peso total aproximado de 6,41g, e 13 (treze) invólucros contendo cocaína, na forma de *crack*, com peso total aproximado de 7,79g, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo restou apurado, na ocasião dos fatos, o recorrente trazia consigo as drogas mencionadas, embaladas e prontas para serem comercializadas.

Ocorre que policiais militares, em patrulhamento ostensivo, avistaram o denunciado em local conhecido como ponto de venda de droga, sendo que o réu, ao avistar os agentes, empreendeu fuga.

Em razão disso, os policiais seguiram no encalço do insurgente, que foi contido e submetido à revista pessoal. Em seu poder, no bolso direito da bermuda, foram encontradas 13 porções de crack, 7 porções de maconha e 9 papелotes de cocaína, embalados e prontos para o comércio ilícito.

Ao ser indagado, GUILHERME confessou que havia mais drogas, as quais havia enterrado em um barranco próximo dali, de modo que os policiais em localizaram o restante da

“maconha”.

Na ocasião, o insurgente confessou informalmente a prática do crime, informando que os usuários pagavam mediante PIX cadastrado em nome de seu patrão, de alcunha “Maurício”.

A denúncia foi devidamente recebida em 10 de dezembro de 2024, cf. decisão de fls. 115/116, prosseguindo-se à instrução processual, sobrevindo o r. decreto condenatório de fls. 148/157, devidamente publicado em 07 de janeiro de 2025 (cf. certidão de fls. 159).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com pequena alteração no tocante às penas e ao regime prisional, consoante será oportunamente demonstrado.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01) boletim de ocorrência (fls. 06/09), auto de exibição e apreensão (fls. 11), laudo de constatação (fls. 13/21), laudo positivo do exame químico-toxicológico definitivo (fls. 68/79), bem como pela prova oral colhida.

A autoria também emergiu incontestemente.

O réu, interrogado sob o crivo do contraditório, negou a prática delitiva, asseverando que não estava traficando no dia dos fatos. Estava no local, fumando *crack* no barranco. Quando viu a polícia, se assustou, saiu do barranco e se sentou na calçada. A polícia o revistou, oportunidade em que encontraram dez pinos de *crack* no seu bolso. Não trazia “maconha” consigo. Os agentes perguntaram se tinha mais droga, porém o interrogando ficou em silêncio. Na sequência, os policiais ficaram procurando e acharam o restante do entorpecente. Não sabia de quem era a droga. Negou ter dito na delegacia qualquer coisa sobre pagamento de entorpecentes por pix. Sequer tem celular. Não conhecia os policiais, nunca os viu. No local onde estava, só tinha o vizinho, que estava dentro da casa, olhando a abordagem. Já fez tratamento para a dependência de drogas. O CAPS pediu internação e ficou 28 dias no Clemente Ferreira. Ao sair, contudo, continuou a usar o *crack*. Já foi internado na Fundação Casa. Depois fez tratamento voluntariamente, em Jaú, onde ficou 12 dias e continuou seguindo a vida.

A versão exculpatória apresentada pelo recorrente restou isolada diante do restante do conjunto probatório carreado aos autos.

O policial militar Bruno Henrique Rodrigues Belém, ouvido em juízo, corroborou a versão dos fatos trazida na denúncia, aduzindo que, no dia e hora ali consignados, estavam em patrulhamento tático pelo Jardim Tangará, precisamente na Rua Odair Picheti, quando localizaram o apelante na esquina, em local

conhecido como ponto de tráfico. Na sequência, abordaram o réu, oportunidade em que encontraram drogas fracionadas em seu bolso. Indagado, o apelante confessou informalmente que realizava o tráfico de drogas no local, para o traficante chamado Maurício, sendo que o pagamento era feito por pix. Posteriormente, o réu informou que havia mais drogas no barranco do córrego Tangará, local onde encontraram meio tijolo de maconha. Foi dada voz de prisão ao recorrente, oportunidade em que o conduziram à delegacia. O insurgente não chegou a mostrar ao depoente qualquer comprovante de pagamento de pix, porém acreditava que isso foi mostrado na delegacia.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Willian Ribeiro Zieberg, que disse em Juízo que, nada dos fatos, estavam em patrulhamento tático pelo Bairro Tangará. Acessaram a Rua Odair Picheti, altura do numeral 400, 415, local conhecido como ponto de tráfico, ao que avistaram um indivíduo, com camiseta vermelha, parecendo ser de time de futebol, e bermuda preta e branca. Ao avistar a equipe, ele tentou empreender fuga para o córrego; é prática habitual atravessarem este córrego e irem para um pasto, para dificultar a abordagem. Desta vez, conseguiram abordá-lo antes. Em busca pessoal, foi localizado no bolso da bermuda, enrolado numa sacola plástica laranja, substâncias aparentando ser cocaína, crack e maconha, já preparadas para venda. Questionado sobre mais entorpecente e dinheiro, ele os levou próximo a um barranco, onde havia enterrado mais drogas: uma substância esverdeada aparentando ser maconha, aproximadamente meio tijolo. Questionado, o réu confessou informalmente que praticava

a mercancia em nome de Maurício, sujeito já conhecido nos meios policiais, por ser dono da biqueira do Bairro Tangará. O insurgente disse, ainda, que o pagamento era feito no pix, tendo chegado a mostrar ao depoente um comprovante de pagamento no celular.

As declarações dos policiais que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Assim, diante dos elementos coligidos aos

autos, em observância à prova colhida, salientando-se, aqui, que o réu confessou informalmente a prática delitiva aos policiais que o abordaram, pela expressiva quantidade e natureza da droga apreendida, bem como a forma como estava acondicionada, era evidente a destinação para entrega a consumo de terceiros.

Assim, tem-se que a conduta do recorrente se subsumiu perfeitamente ao delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas). Trata-se de tipo penal misto alternativo, que abrange, entre outras, as condutas de “vender”, “trazer consigo” e “guardar” substância entorpecente, “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Registre-se que a defesa não comprovou, por qualquer meio de prova, que os policiais teriam imputado ao réu a prática de crime do qual sabiam ser ele inocente, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, a teor do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, de rigor manter a condenação do insurgente como incurso no artigo supramencionado da Lei de Drogas, não havendo que se falar em insuficiência probatória. Tampouco há que se falar em desclassificação para a figura típica prevista no artigo 28, da Lei de Drogas, sendo irrelevante o fato de o recorrente ser usuário de drogas, condição que não é incompatível com a traficância, a qual é, inclusive, muitas vezes utilizada como

meio de manutenção do alegado vício (TJSP, Apelação nº 01746-37.2012.8.26.050, Rel. Des. J. Martins, j. 15.08.2013).

Feitas essas considerações, e mantida a condenação do apelante, passa-se à análise das penas e do regime prisional.

Na primeira fase da dosimetria, de rigor a fixação da pena-base no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso, afastando-se, assim, a exasperação operada em primeiro grau, visto que a natureza do entorpecente apreendido, por si só, não se mostra apta a justificar o incremento da basilar.

Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa, deixo de aplicá-la, nessa instância recursal, visto que a pena já se encontra em seu piso, não podendo sofrer redução aquém desse patamar, a teor da Súmula nº 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo o o referido enunciado mantido recentemente por aquela Corte, nos autos do REsp nº 1.869.764/MS, no qual se firmaram as seguintes teses: *“1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”* (REsp

nº 1.869.764/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, j. em 14.08.2024).

Na derradeira fase, não existem causas de aumento ou de diminuição de pena, sendo certo que, muito embora comungue do entendimento de que o registro de atos infracionais não se presta para afastar o redutor inserto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, é certo que, ainda assim, não era o caso de se reconhecer a referida causa de diminuição de pena, como requer a defesa, visto que a expressiva quantidade de drogas apreendida em poder do réu inviabiliza tal benesse, cabendo registrar que foram localizadas um total de 30 (trinta) porções de entorpecentes, dentre “maconha”, *crack* e cocaína, com peso aproximado de 424,52g.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343 /2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. REGIME MAIS BRANDO. POSSIBILIDADE EM TESE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343 /2006 é exigido do acusado que: seja primário, tenha bons antecedentes, não integre organização criminosa e não se dedique a atividades delituosas. 2. Não há ilegalidade na dosimetria da pena, pois, não obstante o paciente seja primário e possuidor de bons antecedentes, o Tribunal estadual afastou a aplicação da causa especial de diminuição, com fundamento nas circunstâncias do caso concreto, as quais o levaram a concluir que o acusado se dedicava a atividades

delituosas, notadamente ao narcotráfico. 3. A variedade e a expressiva quantidade de entorpecentes - não valoradas para a fixação da pena-base -, associadas às demais peculiaridades do caso, são aptas a impedir a aplicação do redutor. 4. Reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072 /1990, tem-se que a invocação desse dispositivo não serve para justificar a fixação do regime mais gravoso, haja vista que, para estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena, deve o magistrado avaliar o caso concreto, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 33 e parágrafos do Código Penal . 5. Mostra-se inviável proceder-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o paciente foi condenado a reprimenda superior a 4 anos, fora, portanto, do limite objetivo previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal . 6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, apenas para que o Juízo das Execuções proceda à análise do caso concreto, aferindo a eventual possibilidade de fixar ao paciente regime inicial mais brando de cumprimento de pena, à luz do artigo 33 do Código Penal.” (STJ, HC nº 297406 SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 16.10.2014).

Em relação ao regime de cumprimento de pena, considerando o *quantum* da pena, as circunstâncias judiciais positivas e a primariedade do apelante, deve ser fixado o **regime inicial semiaberto**, com fundamento no artigo 33, §§ 3º e 2º, alínea “b”, do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 33- A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...)

§ 2º- As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e

ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º- A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.”

Ainda nesse sentido, as Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal enunciam que a mera gravidade do crime não se revela argumento hígido a cancelar a imposição de regime mais gravoso que o estipulado aprioristicamente pela lei.

Da mesma forma, o regime mais severo que a quantidade de pena permitir é admissível tão somente nas hipóteses de motivação idônea, calcada, como dito, nas circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal:

“Súmula 718: A opinião do julgador sobre a gravidade

em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.”

“Súmula 719: A imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Conforme precedentes do Pretório Supremo Tribunal Federal, a gravidade abstrata ou hediondez não devem levar, por si sós, à adoção do regime prisional mais pesado, devendo justificar a decisão com base nas circunstâncias do caso concreto.

“(…) Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.” (HC 111840, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27.06.2012)

Ademais, referido tema foi consolidado em sede de repercussão geral:

Tema 972- É inconstitucional a fixação ex lege, com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, do regime

inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal.” (ARE 1052700 RG, Relator(a): Min. EDSONFACHIN, julgado em 02.11.2017)

Outrossim, ante o *quantum* de apenação imposto, tem-se que inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme óbice contido no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

A respeito da gratuidade judiciária, na análise do artigo 804, do Código de Processo Penal, em consonância à aplicação supletiva com o disposto na legislação processual cível (artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil), verifica-se que a gratuidade da justiça não abrange as obrigações decorrentes das custas processuais, cuja exigibilidade, contudo, poderá ficar suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão final, sendo certo que, ao final do citado interregno, subsistindo a situação de insuficiência de recursos por parte do ora embargante, a referida obrigação será extinta.

Assim, o Juízo das Execuções Criminais detém competência para verificar, com maior propriedade, a condição de hipossuficiência econômica do condenado. A esse respeito:

“Sendo a condenação ao pagamento da taxa judiciária decorrente de previsão da Constituição Federal, do

Código de Processo Penal e da Lei nº 11.608/03, deve ser imposta no momento da condenação penal, cabendo ser diferida ao juízo da execução a análise sobre eventual isenção decorrente da situação financeira do condenado” (Apelação nº 9138687-23.2008.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Jair Martins, j. em 26.05.2011).

Ainda sobre esse tema, de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 02/2013, que regulamenta a cobrança da taxa judiciária nas ações penais:

3.2 – Nas ações penais, salvo aquelas de competência do Juizado Especial Criminal – JECRIM, em primeiro grau de jurisdição, bem como os casos em que deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

a) nas ações penais, em geral, o valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, será pago, a final, pelo réu, se condenado; (...)

3.3 - A cobrança do valor a que alude a alínea “a” do subitem anterior será efetuada pela Unidade Judicial por onde tramitou o processo. Não havendo o pagamento respectivo, expedir-se-á certidão de dívida ativa. (grifo nosso).

Dessa feita, tendo em vista que a cobrança da taxa judiciária é realizada pelo primeiro grau de jurisdição, onde tramitou o processo, caberá a esta, ou ao Juízo das Execuções Criminais, a apreciação do pleito de gratuidade judiciária.

Finalmente, não há como acolher o pleito para recorrer em liberdade formulado pela defesa, sendo certo que, consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, não há como deferir tal requerimento quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, se persistentes os motivos para a segregação cautelar, como ocorre *in casu*, não tendo a defesa trazido fatos ou elementos novos capazes de alterar a situação do apelante.

Destaque-se, ainda, o consagrado posicionamento jurisprudencial de que o paciente que, por ocasião da sentença condenatória, tem negado o direito de recorrer em liberdade, quando já se encontrava preso em razão de decretação de prisão preventiva no início da instrução processual, embora primário e de bons antecedentes, é certo que sua permanência no cárcere, agora por força do decreto condenatório, não consubstancia qualquer afronta ao princípio da presunção de inocência, insculpido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal (cf. STJ, RHC nº 55.109, DJU 27.5.77, p. 3.459; RHC nº 56.943, DJU 27.4.79, p. 3.381).

Assim sendo, e nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de readequar as reprimendas impostas ao réu, afastando-se a exasperação da pena-base operada, sem alteração, contudo, no *quantum* final de apenação, fixando-se o regime inicial semiaberto, mantendo-se, no mais, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator